



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 9299

Autos nº 0074217-50.2018.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. COBRANÇA DE ISSQN. SERVENTIA VAGA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A" DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA E APLICAÇÃO IMEDIATA. COMUNICAÇÃO À ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.

Vistos *etc.*

Trata-se de pedido de orientação formulado pelo Tabelião Interino *Alberto Flávio Dornas de Alkmim*, do 2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte, diante do recebimento de notificações encaminhadas pelo Fisco Municipal de Belo Horizonte (evento nº 2822654), acerca do recolhimento de ISSQN (evento nº 2870396).

É o relatório do necessário.

O Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça, *Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca*, nos autos nº 0074217-50.2018.8.13.0000, proferiu a Decisão nº 4620 (evento nº 2345477), que acolheu o Parecer nº 1945 (evento nº 2274355), evidenciando "*a inexigibilidade de qualquer crédito tributário relativo ao ISSQN sobre as receitas das serventias vagas*".

Ao ensejo, extrai-se do mencionado Parecer nº 1945 (evento nº 2274355):

"(...) necessária a ponderação acerca desta nas serventias vagas, cuja integralidade da receita auferida, *"porquanto revertida do serviço público ao poder delegante, é considerada, na origem, como receita pública, e não rendimento do tabelião ou notário interino"*, razão pela qual *"uma vez que tais serviços estejam sendo prestados pelo Estado diretamente (hipótese em que a serventia esteja vaga e, conseqüentemente, revertida ao poder delegante) há de se aplicar o disposto no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal"* (Nota Técnica nº 85 (evento nº 2254379) da DIRFIN/ASFIN).

Nos termos pontuados no Parecer nº 4009 (evento nº 1499763), *"como regra geral os serviços extrajudiciais, embora possuam natureza pública, não gozam de imunidade tributária recíproca, posto que exercem a atividade em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal). Entretanto, uma vez que tais serviços estejam sendo*

prestados pelo Estado diretamente (hipótese em que a serventia esteja vaga e, conseqüentemente, revertida ao poder delegante) há de se aplicar o disposto no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal". Confira-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

(...).

Sobre o tema, já se debruçaram outras Corregedorias-Gerais de Justiça:

"É importante pontuar que a imunidade sobre a renda dos serviços notariais e registrais vagos, exercidos por interinos designados pelo Tribunal de Justiça não contradiz o que foi decidido pelo STF na ADI 3089/DF quando reconheceu a incidência do ISS serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Isso porque, a questão ora colocada diz respeito ao reconhecimento da imunidade recíproca sobre a renda destinado ao Estado, no caso, ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre. (...) Assim, excluídas a despesas dos serviços extrajudiciais vagos, toda a renda é revertida para o Estado, e como este não se sujeita ao recolhimento do imposto ISSQN, por força da imunidade recíproca instituída pelo art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, salvo melhor juízo, não poderia haver a cobrança do ISSQN" (evento nº 2269130).

"Não obstante, inexistente decisão pacificada no que diz respeito à incidência desse imposto no caso das serventias sob interinidade, o que motiva o questionamento do ora requerente, a meu ver pertinente, conforme será adiante demonstrado. Ora, parto do pressuposto de que a serventia vaga é devolvida ao Poder Judiciário, a quem incumbe sua gestão, mas através de um preposto designado precária e temporariamente para responder por ela, enquanto esta não é provida por novo concurso público. Este é igualmente o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria: "O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei 8.935/1994)." (MS 30.180 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJE de 21-11-2014, e MS 29.093 ED-ED-AgR, rel. min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJE de 3-8-2015) Assim, como a titularidade da serventia extrajudicial vaga é transferida ao Poder Judiciário, certo é que o interino não tem direito a perceber a

totalidade dos emolumentos, sendo remunerado pelo seu trabalho sim com a renda da arrecadação da serventia, mas até o máximo do teto remuneratório, que corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme consta do Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nº 009/2010, do PCA nº 0000606-33.2015.2.00.000-CNJ e do Provimento nº 11/2014 desta Corregedoria. Logo, excluídas da arrecadação as parcelas relativas ao FERJ e ao FERC, a remuneração do interino e as despesas de manutenção e investimento da serventia, o que sobeja pertence ao Poder Judiciário, incumbindo ao interino o seu recolhimento ao FERJ. Tanto assim é que se torna necessária a autorização pelo Poder Judiciário de todas as despesas correntes e de investimento necessárias ao funcionamento da serventia, nos termos do § 4º do art. 3º da Resolução nº 80/2009 c/c o art. 13 do Provimento nº 45/2015, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como Resolução nº 15/2018 do TJMA e Provimento nº 06/2018 desta Corregedoria. A partir de tais considerações, tem-se como inafastável a conclusão de que, a partir da declaração de vacância da serventia extrajudicial, não é possível ao fisco municipal proceder à exação do ISSQN sobre os serviços notariais e registrais praticados pelos interinos, os quais são meros prepostos do Judiciário, que goza de imunidade constitucional recíproca incondicionada sobre patrimônio, renda ou serviços. Nesse particular aspecto, esclareço que a imunidade é um limite negativo para o exercício da competência do poder de tributar conferido aos entes públicos pela Constituição. Entre os tipos de imunidade, cabe falar apenas da chamada imunidade recíproca incondicionada e autoaplicável, prevista no art. 9º, inciso IV, alínea "a", do Código Tributário Nacional c/c o art. 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal de 1988. Ora, se até mesmo as empresas públicas e sociedades de economia mistas que prestam serviço público gozam de imunidade tributária recíproca⁵, não será constitucional a incidência de ISSQN sobre os serviços notariais e registrais praticados por interinos maranhenses, que são meros prepostos do Poder Judiciário do Maranhão. Com efeito, como os interinos precisam de autorização prévia para efetuar despesas correntes e de investimento nas serventias extrajudiciais, porque todos os emolumentos, auferidos mensalmente, pertencem ao Poder Judiciário, nestas despesas inclui-se o pagamento de ISSQN, que não incide sobre a pessoa do interino, como ocorre com os demais delegatários, o que acarretaria em última instância a diminuição da transferência de repasse de emolumentos que ultrapassem o teto constitucional ao Poder Judiciário. Portanto, respondendo à consulta formulada pelo requerente, e conferindo-lhe caráter de decisão normativa para que sirva de orientação para todas as serventias extrajudiciais do Maranhão em situação de interinidade, decido que não é cabível o recolhimento de ISSQN em tais hipóteses, não devendo ser este incluído como despesa na prestação de contas mensal, posto que os emolumentos arrecadados pela serventia, no que sobeja as despesas e remuneração do interino, pertencem ao Poder Judiciário, que tem imunidade constitucional recíproca incondicional e autoaplicável" (evento nº 2269130).

Logo, com fulcro no princípio constitucional da imunidade tributária recíproca, resta evidente a inexigibilidade de qualquer crédito tributário relativo ao ISSQN sobre as receitas das serventias vagas".

Nesta oportunidade, mostra-se prudente tecer alguns comentários acerca das questões suscitadas no presente expediente.

Nos termos do artigo 121, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o contribuinte (de direito) é o sujeito passivo que tem relação pessoal e direta com fato gerador, sendo obrigada ao recolhimento do tributo ao Fisco, correspondendo, na incidência de ISSQN nos serviços notariais e de registro, aos tabeliães e registradores titulares, nas serventias delegadas, e ao próprio Estado, nas serventias vagas. O contribuinte de fato, por sua vez, é quem suporta o ônus econômico do tributo, ou seja, a quem a carga do tributo indireto é repassada, no presente caso, os usuários dos serviços cartorários.

Neste sentido, transcrevo excerto da decisão proferida pelo e. Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0002715-83.2016.2.00.000, em cujo feito discutiu-se sobre o repasse do ISSQN ao usuário do serviço notarial e de registro, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, confira-se:

“[...] Assim - muito embora os tributos decorrentes da prestação de qualquer serviço sejam considerados custos de tais serviços e, portanto, repassados ao tomador – especificamente no que se refere aos serviços notariais e de registro, há de se considerar que são todos tabelados por leis estaduais que em sua maioria não preveem a inclusão do valor do ISSQN a ser recolhido pelos responsáveis por serventias extrajudiciais. Ou seja, os titulares dos serviços de notas e de registro não podem repassar esse custo aos usuários a menos que, para tanto, haja expressa previsão na lei estadual que fixa o valor dos emolumentos a serem percebidos em razão da prestação dos serviços cartorários. [...]”

Assim, o parágrafo único do artigo 89 da Lei Estadual nº 22.796/2017 permite aos Tabeliães e Registradores Titulares deste e. Estado, contribuintes de direito do ISSQN, repassarem o custo ao contribuinte de fato, no caso, o usuário do serviço.

Todavia, ocorrendo a transmutação de titularidade das serventias para o Estado, opera-se a prerrogativa constitucional da imunidade tributária das receitas públicas que ali ingressam, não sendo possível manter o usuário final arcando, no preço pago, com tal custo tributário.

Logo, em que pese ao argumento de incidência de concorrência desleal, considerando que o contribuinte de direito, nas serventias vagas, é o próprio Estado, com a incidência da imunidade recíproca, não há como se falar em manter o usuário final arcando financeiramente com o custo do ISSQN nos preços praticados, porquanto inexigível qualquer crédito tributário relativo a tal exação.

A propósito, confira-se deliberação emanada pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral:

A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.

[Tese definida no [RE 608.872](#), rel. min. Dias Toffoli, P, j. 23-2-2017, DJE 219 de 27-9-2017, [Tema 342](#).]

Ademais, a cobrança de emolumentos a título de ISSQN - quando este não incide sobre a operação - não corresponderia ao seu efetivo custo, desafiando os preceitos da Lei Federal nº

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Anota-se, ainda, que a imunidade recíproca, no que tange ao ISSQN sobre os serviços prestados nas serventias vagas, é matéria de análise em diversas Casas Correicionais, tendo sido escolhida como uma das metas do 82º ENCOGE - Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil ([link](#)).

Cumprido registrar que, em caráter liminar, foi determinado, nos autos nº 0710050-76.2019.8.01.0001, em curso na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - TJAC, que "*o Município de Rio Branco suspenda, até decisão final de mérito, a cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza em relação às receitas de titularidade do Estado do Acre obtidas pelos cartórios e serventias vagas e submetidos à administração dos interinos*" ([link](#)).

Em relação aos notários e registradores do Estado de Minas Gerais, não sobeja lembrar que devem "*observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente*" (artigo 30, inciso XIV, da Lei nº 8.935/1994), de modo que a Decisão nº 4620, proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça, *Des. José Geraldo Saldanha da Fonseca*, é de observância obrigatória e produz efeitos de forma imediata.

Mutatis mutandis, "as decisões judiciais de caráter administrativo do CNJ são decisões dotadas de eficácia e cogência, e, como já pisado e repisado, de presunção de legalidade, de veracidade, são imperativos e auto-executáveis" e que "*não são nem reformáveis nem apreciáveis por outros órgãos*" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001494-80.2007.2.00.0000 - Rel. JOAQUIM FALCÃO - 54ª Sessão Ordinária - j. 18/12/2007).

De sorte que eventuais discordâncias pela Administração Pública Municipal devem seguir a via judicial e ser intentadas em face deste e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais; e, não, em desfavor do responsável interino designado para exercício provisório e a título precário, como preposto do Estado (artigo 39 da Lei nº 8.935/1994 e artigo 27, § 3º e no artigo 14 do Provimento nº 260/CGJ/2013), ou do 3º Tabelionato de Notas de Uberaba, que, *per si*, não possui personalidade jurídica¹.

Nesta toada, malgrado os judiciosos fundamentos apresentados, deve ser dado pleno cumprimento à Decisão nº 4620.

Por fim, cumpre anotar que restou deliberado na reunião do dia 17/02/2020, entre esta e. Corregedoria-Geral de Justiça, a Procuradoria Fazendária do Município de Belo Horizonte e a Advocacia-Geral do Estado, que as intimações e notificações relativas ao não recolhimento de ISSQN nas serventias vagas seriam suspensas até se encontrar solução conjunta para a questão em comento.

Isto posto, oficie-se ao interessado e à Advocacia-Geral do Estado, para ciência e

providências cabíveis.

Outrossim, encaminhe-se cópia desta decisão à Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte, reafirmando o compromisso desta e. Casa Correcional para eventuais reuniões e esclarecimentos cabíveis acerca da exação em comento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cópia da presente servirá como ofício.

Lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira
Juiz Auxiliar da Corregedoria

[1] Autos SEI nº 0084263-98.2018.8.13.0000



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 27/02/2020, às 13:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2866584** e o código CRC **93BA595D**.